



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002014-70.2024.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante KAREN CRISTINA DOS SANTOS CABRAL (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002014-70.2024.8.26.0495

APTE: KAREN CRISTINA DOS SANTOS CABRAL

APDOS: MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA e outros

VOTO Nº 31958/mcs

APELAÇÃO – SUPERENDIVIDAMENTO –
REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – EXTINÇÃO
TERMINATIVA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO –
Agora, servidora pública estadual, que não se enquadra no
conceito de consumidora superendividada – Rendimentos
pessoais que superam R\$6.000,00 – Narrativa inverossímil
e desacompanhada de prova de risco à subsistência, ou
prejuízo ao mínimo existencial – Ausente interesse
processual – Sentença mantida – NEGARAM
PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença
cujo relatório ora se adota, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de repactuação de
dívidas proposta pela consumidora em face de instituições financeiras, sob os seguintes
fundamentos:

“(…) A autora é servidora pública estadual. A remuneração bruta da demandante é de aproximadamente R\$ 6.100,00 mensais, conforme demonstrativos de pagamento de fls.84/86. As parcelas dos empréstimos consignados somadas (R\$ 851,10 + R\$ 841,45 + R\$ 671,42 – fls.85) atingem o montante de R\$ 2.363,97 e encontram-se dentro do limite previsto no Decreto Estadual nº 61.750/15. A renda líquida, por sua vez, é de aproximadamente R\$ 2.470,00 (fls.84/85). A parcela de R\$ 425,00, decorrente do empréstimo firmado com o BANCO DO BRASIL, é descontada diretamente na conta-corrente. Abatido esse valor, a demandante ainda teria a sua disposição aproximadamente R\$ 2.000,00 mensais, o qual ultrapassa em mais de três vezes o valor de R\$ 600,00, considerado como mínimo existencial pelo Decreto nº 11.150/22, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 11.567/2023. Com relação à fatura de cartão de crédito, anoto que a autora poderá pagá-la de forma parcial ou ainda parcelar o débito existente, considerando que a renda líquida possibilita a reorganização financeira para o pagamento dessa despesa. (...) Logo, não está caracterizado o superendividamento nos termos legais. Pelas razões expostas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 330, III, e 485, I e VI, ambos do Código de Processo Civil.”

A autora apela, sustentando, em síntese: (i) necessidade de interpretação ampliada do conceito de mínimo existencial, conforme o princípio constitucional

da dignidade da pessoa humana; (ii) imprescindível a repactuação de dívidas, possibilitando que a autora honre seus compromissos financeiros de forma sustentável, sem sacrificar suas necessidades básicas; (iii) a renda líquida de aproximadamente R\$ 2.470,00 mensais, após as deduções dos empréstimos consignados, não é suficiente para cobrir todas as despesas essenciais, tais como aluguel, alimentação, água, luz, telefone, saúde e lazer; (iv) respeito à função social dos contratos e aos princípios da harmonização dos interesses e do acesso à justiça; (v) o reconhecimento da boa-fé da autora, que, apesar de sua situação financeira, buscou a repactuação de suas dívidas, demonstrando a intenção de regularizar sua situação perante os credores; (vi) concessão de tutela provisória de urgência, se necessário, para suspender a exigibilidade das dívidas da autora até a decisão final sobre a repactuação, garantindo assim a proteção de seu mínimo existencial.

Contrarrazões ofertadas individualmente por todos os corréus.

É o relatório.

Inicialmente, consigna-se que o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, formulado na inicial, foi concedido pelo juízo “*a quo*” em sentença (fl. 97), sendo desnecessário o pedido de manutenção em fase recursal, visto que, uma vez concedido, o benefício prevalecerá para as demais instâncias, conforme previsão no art. 9º, da Lei nº 1.060/50.

Rejeita-se a preliminar arguida pelo coapelado BANCO SANTANDER S/A de violação à dialeticidade recursal, uma vez que o recurso atende aos requisitos técnicos legais de admissibilidade, com impugnação específica e suficiente aos fundamentos da sentença, sem se vislumbrar, no caso, qualquer prejuízo ao contraditório em grau recursal.

Assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso é recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas decorrente do endividamento da consumidora, que afirma estar superendividada e pede a realização de audiência de conciliação entre si e seus credores e, caso inexitosa, que o processo seja convertido em processo para revisão e integração dos contratos, e repactuação das dívidas, com revisão de acordo com o plano de pagamento apresentado.

A sentença extinguiu o processo sem resolução o mérito, por

ausência de interesse processual, com o que não se conformou a autora, nos termos mais acima relatados.

Respeitado o inconformismo, a r. sentença não comporta reparo e, a fim de evitar repetições desnecessárias, seus fundamentos ora são ratificados, nos termos do art. 252 do RITJSP, segundo o qual, *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Como observado na origem, a consumidora, evidentemente, não preenche os pressupostos legais para fazer uso da via eleita, pois não se trata de superendividada.

Narra-se superendividamento decorrente do inadimplemento de dívidas, decorrentes de três contratos de empréstimo consignado e de cartão de crédito, as quais comprometem quase a integralidade de sua renda líquida.

Por outro lado, as provas existentes nos autos revelam que **a autora é servidora pública estadual, com renda total de R\$6.134,75** (utilizando-se como referências os demonstrativos de pagamento da data base 05, 06 e 07/2024, a fl. 84/86).

Além de descontos obrigatórios, a autora sofre descontos facultativos decorrentes de três empréstimos consignados e paga empréstimo pessoal (os empréstimos totalizam R\$2.813,97), **restando à autora a importância de mais de R\$2.000,00 para adimplemento de suas outras despesas**, conforme se verifica a fls. 85 e confirmado pela própria apelante.

A prova documental existente, aliada à narrativa, é suficiente para evidenciar que não há, no caso, superendividamento (art. 54-A, § 1º, CDC), pois a autora, embora acumule dívidas, não tem por arriscada sua subsistência elementar, a ponto de comprometer o mínimo existencial.

Não há, portanto, o pressuposto para uso da via eleita uma vez que é necessário o enquadramento na situação de “consumidor superendividado” (art. 104-A, CDC), o que apenas se configura com a impossibilidade **manifesta** de pagar a totalidade das dívidas de consumo exigíveis e vincendas sem o comprometimento do mínimo existencial (art. 54-A, §1º, CDC).

Tribunal:

Apelação – Ação de repactuação de dívidas – Sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil – Recurso do autor - "Lei do Superendividamento" tem como finalidade preservar a dignidade do devedor pessoa natural, que, de boa-fé, encontra-se impossibilitado de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer o seu mínimo existencial – Parâmetros acerca do mínimo existencial regulamentado pelo Decreto n. 11.150/2022 – Autor que incluiu em seus cálculos empréstimos consignados, os quais não se submetem ao regramento para aferição do comprometimento do mínimo existencial – Inteligência do artigo 4º, parágrafo único, I, "h", do Decreto n. 11.150/2022 – Somatória dos valores decorrentes da existência de um empréstimo pessoal com as contas de consumo que não chega a comprometer o mínimo existencial, de acordo com a norma regente – Precedentes - Falta de interesse de agir adequadamente reconhecida em Primeira Instância – - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1060216-14.2023.8.26.0224; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/06/2024)

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO (Lei nº 14.181/2021) – Sentença de extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir – Insurgência do autor – Não cabimento - Ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor - Falta de demonstração da impossibilidade de o autor pagar suas dívidas sem comprometer o seu mínimo existencial - Descontos que respeitaram limite da margem consignável para servidores públicos estaduais - Manutenção da extinção do feito por ausência de interesse de agir - Recurso não provido. (Apelação Cível 1003292-77.2022.8.26.0495; Relator: Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/04/2024)

Não bastasse isso, deve-se levar em conta que, embora as dívidas decorrentes de empréstimos bancários se sujeitem à repactuação (art. 54-A, § 2º, CDC), as decorrentes de empréstimos consignados regidos por lei específica não são consideradas na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial (art. 4º, parágrafo único, inciso I, alínea “h”, do Decreto 11.150/22).

Tais fundamentos, extraídos do regramento legal existente, são suficientes para afastar o interesse de agir da autora, uma vez que ela não cumpre com o regramento legal da quantia de R\$600,00 prevista no art. 3º, do Decreto 11.150/22, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo.

No mais, não se vislumbra violação ao procedimento previsto nos arts. 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, no caso, a sentença trata de questão antecedente – inexistência de interesse processual –, inexistindo razão para adoção forçada de toda a cadeia procedimental para o alcance de um provimento jurisdicional inadequado à situação fática narrada.

Ratifica-se, portanto, a respeitável sentença.

Sucumbente em grau recursal, a apelante arcará com honorários advocatícios recursais, ora arbitrados em R\$3.000,00, a serem repartidos equitativamente entre os advogados que desempenharam trabalho em grau recursal, corrigidos monetariamente a partir da publicação e acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)